



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 433/2011

Prorroga o prazo de credenciamento e de reconhecimentos de instituições de ensino, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aprovação de cursos da Educação Básica do Sistema Estadual de Ensino, em decorrência da implantação do Sistema de Informatização e Simplificação de Processos – SISP, e dá outras providências.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista regularizar os processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino da educação básica, assim como de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e de aprovação de seus cursos,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar os prazos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de ensino da Educação Básica, autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento, aprovação de cursos, nos termos das Resoluções nº 430/2009 e 432/2010, até 31.05.2012, desde que apresentem todos os documentos solicitados abaixo até 31.10.2011, com a devida autenticação:

- a) requerimento do diretor solicitando ao Presidente do Conselho Estadual de Educação o reconhecimentos e renovação de reconhecimento dos cursos ofertados pela instituição;
- b) comprovantes das habilitações do Diretor e Secretário na forma da lei;
- c) atestados de Segurança e de Salubridade, acompanhados com cópia do registro do profissional habilitado para emití-los;
- d) Certidões negativas expedidas pela Receita Federal, Estadual e Municipal;
- e) Contrato Social ou Estatuto registrado em cartório ou Junta Comercial, indicando os mantenedores, quando for o caso;
- f) CNPJ com indicação da atividade principal.

Parágrafo único - O CEE procederá à análise e ao deferimento ou não da solicitação especificada acima, até 30 de dezembro de 2011, mediante entrega da documentação exigida no *caput* deste Artigo dentro do prazo estabelecido.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Cont. da Resolução nº 433/2011

Art. 2º A constatação de irregularidade de qualquer natureza no cumprimento desta Resolução será objeto de providências previstas na legislação pertinente.

Art. 3º Esta Resolução não se aplica à Educação Profissional Técnica de Nível Médio nem à Instituição de Ensino cujo pedido foi indeferido.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2011.